



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000709-54.2015.815.0151**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Município de Conceição  
**ADVOGADO** : Joaquim Lopes Vieira (OAB/PB 7539)  
**APELADO** : José Elionelson Barbosa da Silva  
**ADVOGADO** : Manuel Miguel Sobrinho (OAB/PB 6788)  
**ORIGEM** : Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Conceição  
**JUIZ** : Antônio Eugênio Leite Ferreira Neto

---

**PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.  
PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO  
MOTIVADO. REJEIÇÃO.**

- “O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC”. (STJ - AgRg no AREsp: 213791 SP 2012/0163427-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 20/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.  
CÁLCULOS FEITOS PELA CONTADORIA  
JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO  
DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Não há como se reconhecer excesso de execução, quando a memória de cálculo se ajusta aos termos do direito patrimonial reconhecido pela Decisão exequenda.

- “[...] a informação emanada do setor de contadoria ostenta natureza oficial e, por isso mesmo, faz-se dotada de presunção *juris tantum* de veracidade, somente passível de invalidação por prova cabal em contrário, o que não se divisa *in casu*”. (TJCE; AC 079718385.2000.8.06.0001; Segunda Câmara Cível; Relª Desª Maria Nailde Pinheiro Nogueira; DJCE 14/02/2013)

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, DESPROVER O RECURSO APELATÓRIO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.66.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO contra Sentença de fls. 26/28, proferida pelo Juiz de Direito daquela Comarca, que, nos autos dos Embargos à Execução em face de José Elionelson Barbosa da Silva, os acolheu parcialmente, homologando os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 109/110), no valor de R\$ 4.041,09 (quatro mil, quarenta e um reais e nove centavos), vez que foram elaborados em consonância com a legislação aplicável e com o comando da Sentença/Acórdão.

Em suas razões, fls. 35/37, o Apelante sustenta, preliminarmente, que não lhe foi dada oportunidade de se manifestar sobre a elaboração dos cálculos. No mérito, pugna pela reforma da Sentença para que o montante devido na presente execução corresponda à quantia de R\$ 7.234,77 (sete mil duzentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos) em vez de R\$ 13.735,04 (treze mil setecentos e trinta e cinco reais e quatro centavos).

Contrarrazões às fls. 42/45, pela manutenção da Decisão.

A Procuradoria Geral de Justiça não opinou sobre o mérito (fls. 59/60).

**É o relatório.**

## **VOTO**

**Preliminar de cerceamento de defesa**

A alegação não merece respaldo.

Cabe ao juiz ponderar os argumentos e as provas apresentadas pelas partes para formar sua convicção, e, nesta análise, prepondera aquela que lhe parecer mais conclusiva, conforme seu livre convencimento.

Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele avaliar a necessidade de sua ampliação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO ART. 130 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. **O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.** 2. O recurso especial não comporta a apreciação de questões que impliquem reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 213791 SP 2012/0163427-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 20/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Assim, o fato de o julgador entender de forma diversa daquela que o Apelante gostaria, não implica em cerceamento de defesa.

Dessa forma, **rejeito a preliminar arguida.**

### **Mérito**

A demanda não enseja maiores indagações.

O presente recurso de Apelação tem por objetivo questionar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 20/21.

Não assiste razão à pretensão do Recorrente.

Ao homologar os referidos cálculos, nada mais fez o Magistrado *a quo* que cancelar a memória que melhor traduziu o direito conferido ao Autor/Embargado pela Sentença do processo de conhecimento (título executivo judicial).

Ademais, a Contadoria é detentora de fé pública, presumindo-se a veracidade, *juris tantum*, de suas informações. Presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pelas partes.

Eis a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE HOMOLOGA OS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CONTADOR DO JUÍZO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O ente político recorrente cinge-se a refutar a validade do cômputo realizado pelo órgão de contadoria judicial, aduzindo, neste particular, que, para a fixação do valor atualizado da execução, foi utilizada a metodologia de capitalização de juros descabida no caso. 2. Vê-se, porém, que a alegação central do apelo não se funda em elementos de prova, sendo, além do mais, esvaziada de modo absoluto pela manifestação da Contadoria do Fórum à fl. 209, na qual o douto setor esclarece, por requisição desta Relatora, que a elaboração dos cálculos de liquidação do título executivo não implicaram na incidência de juros capitalizados. 3. **Com efeito, a informação emanada do setor de contadoria ostenta natureza oficial e, por isso mesmo, faz-se dotada de presunção *juris tantum* de veracidade, somente passível de invalidação por prova cabal em contrário, o que não se divisa *in casu*.** 4. Ressalte-se que nosso sistema processual prestigia a atuação do contador do juízo para a correta fixação do valor da condenação dependente de cálculo, como é possível inferir da leitura dos art. 475B, *caput* e seu parágrafo terceiro, ambos do CPC. Ademais, à luz do [art. 131, da Lei de Ritos](#), é livre apreciação da prova pelo juiz, desde que este decline os motivos que lhe formaram o convencimento (princípio da persuasão racional da prova), sendo-lhe lícito, sob essa perspectiva, resolver a controvérsia mediante homologação do resultado encontrado pelo contador judicial, quando verificar a consonância com o decidido no título executivo. Precedentes do STJ. 5. Mercê de tais razões e por considerar respeitados os limites da coisa julgada

material, na espécie, tenho que agiu com acerto o juiz de primeiro grau ao acolher integralmente o parecer da Contadoria. 6. Forçosa a retificação, entretanto, do erro material constante da sentença, que, ao perfilhar o cômputo do setor de contas, expressou valor diverso daquele apurado na memória de cálculo adotada. Dessa forma, há de prevalecer, para efeito de prosseguimento da execução, o *quantum* de R\$ 614.079,59 (seiscentos e quatorze mil e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), devidamente discriminado à fl. 88, nele já incluída a soma referente aos honorários sucumbenciais. 7. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido. (TJCE; AC 079718385.2000.8.06.0001; Segunda Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria Nailde Pinheiro Nogueira; DJCE 14/02/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. 1) Intempestividade. Rejeição. 2) anulação da sentença. Análise conjunta com o mérito. **Divergência entre a memória de cálculos apresentada pela apelante e pelo apelado. Remessa a contadoria judicial. Homologação dos cálculos apresentados pela contadoria. Manutenção da sentença.** Desprovimento do apelo. (TJPB; AC 0000354-41.2011.815.0941; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 22/01/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA. Homologação. **Evidenciado o acerto dos cálculos da contadoria judicial, não merece censura a decisão que os homologou.** (TJDF; Rec 2013.00.2.003944-5; Ac. 710.783; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Fernando Habibe; DJDFTE 25/09/2013)

Assim, verificando-se que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial se encontra em harmonia com os parâmetros estabelecidos no título judicial, deve ser objeto de homologação pelo julgador.

Portanto, a Sentença guerreada laborou em acerto.

Por todo exposto, **REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA E, NO MÉRITO, DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a Decisão de 1º grau em todos os seus termos.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 04 de maio de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**